



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 62/2020

OBJETO: PLANALTO TRANSPORTES LTDA – Pedido de inclusão de novos mercados.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.354543/2019-08

PROPOSIÇÃO PRG: 50500.354543/2019-08

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para requerer autorização para operar Novos Mercados.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de julho de 2019, sob o protocolos nºs 50500.354543/2019-08 e 50500.354546/2019-33, ambos relacionados, a empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. requereu autorização para operar novos mercados listados nos Requerimentos PEDIDO DE MERCADO PREFIXO 10-0043-00 (0810059 e 0810069) entre Santa Maria (RS) a Palmas (TO).

2.2. Em 28 de agosto de 2019, a área técnica juntou ao processo o Relatório de Nível de Implantação - Regular (1178805), indicando que a requerente se encontrava no nível I de implantação do MONITRIIP em junho de 2019.

2.3. A fim de dar andamento à solicitação, embasada no art. 4º da Deliberação nº 955/2019, em 20 de janeiro de 2020, por meio do Ofício Circular SEI nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2502597 e 2502603), em 20 de janeiro de 2020, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS convocou a empresa para apresentar a documentação prevista na Resolução nº 4770/2015, Capítulo II, condição necessária para operar os mercados requeridos.

2.4. Em atendimento, a PLANALTO TRANSPORTES LTDA. encaminhou diversos documentos em 12 de março de 2020 juntamente ao ANEXO OFÍCIO SEI nº 2978784 e SEI nº 2978718, os quais tratam de: Esquema Operacional, Itinerário Gráfico de linha, Cadastro de Infraestrutura, Declaração de Engenheiro, Comprovação de Vínculo com respectivo Conselho de Classe e Relação das Inscrições Estaduais.

2.5. O requerimento foi analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1309/2020/GETAU/SUPAS/DIR (3117374), de 30 de abril de 2020, que finalizou por recomendar o deferimento do pleito da empresa e o encaminhamento ao Gabinete do Diretor-Geral para inclusão na pauta de sorteio de distribuição dos processos, juntamente com o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 189/2020 (129495) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO (3130100).

2.6. Todavia, os autos foram restituídos à área, visto que já se encontra vigente a alteração impressa sobre a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delega competência para SUPAS decidir quanto aos processos de licenças operacionais.

2.7. Desta forma, em 16 de junho de 2020, foi assinada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2301/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3491815) e a PORTARIA Nº 216 DE 27 DE MAIO DE 2020 (492041) deferindo o pedido da PLANALTO TRANSPORTES LTDA. para inclusão dos mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 100.

2.8. Por se tratar de matéria delegada, na forma do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Geral e distribuídos aos Diretores, com fulcro no art. 10 da norma de delegação, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 852/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (3599635), de 17 de junho de 2020.

2.9. Contudo, a competência delegada à Superintendência foi avocada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818, de 2018, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 881/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (3607879), de 19 de junho de 2020.

2.10. Assim, em 1º de julho de 2020 a GEOPE se manifestou sobre as considerações trazidas no Despacho DDB (603037) quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, por meio do DESPACHO Nº 3687419.

2.11. Em seguida, a Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituta, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, anexou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 456/2020 (3687439) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO (3687489), ambos de 1º de julho de 2020.

2.12. Em 02 de julho, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria por meio do DESPACHO SEGER (3693537) para análise e proposição na reunião da Diretoria Colegiada.

2.13. Posteriormente, com vistas a dar cumprimento ao inciso III do art. 1º da Deliberação 254/2020, os autos foram enviados à SUPAS, por intermédio do Despacho DAP3856008, para a análise dos pedidos de impugnação que foram apresentados aos pedidos de mercados realizado pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

2.14. Por intermédio do Despacho nº 3856938, a SUPAS enviou as informações complementares juntamente com nova Minuta de Deliberação (3862625) por ter sido identificado erro material na minuta de Deliberação anteriormente enviada, anexando, ainda, a lista de mercados deferidos e indeferidos para subsidiar a conferência pela Diretoria.

2.15. Por fim, cabe registrar que, posteriormente aos pedidos de novos mercados efetivados pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA, foram apresentadas impugnações, quais sejam:

- 50500.357565/2019-11 (25/07/2019) - UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 92.667.948/0001-13;
- 50500.361327/2019-19 (02/08/2019) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA LTDA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84;
- DOCUMENTO SEI nº 0963097 (06/08/2019) e SEI nº 1084247 (19/08/2019) - REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80;
- SEI nº 1085402 (19/08/2019) e SEI nº 1085737 (19/08/2019) - EXPRESSO GUANABARA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01;
- SEI nº 1086735 (19/08/2019) - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, com amparo na Deliberação nº 853, de 23/10/2018, e nas Portarias nº 249, de 9/11/2018 e nº 258, de 27/12/2018;
- 50510.332674/2019-15 (19/08/2019) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.625.611/0001-40; e
- 50500.368032/2019-65 (20/08/2019) e 50500.368036/2019-43 (20/08/2019) - VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955, que visando à remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

3.3. Nesse contexto, cabe citar a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, que definiu as diretrizes que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos nossos)

3.4. Além disso, em recente precedente, a Diretoria Colegiada estabeleceu, dentre outras questões, que a SUPAS deverá avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos seguintes requisitos de admissibilidade: a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONITRIIP.

3.5. Desta forma, inicialmente verifica-se que a empresa informou ser detentora do Termo Autorização de Serviço Regular nº 022. Bem como, restou atestado pela SUPAS, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2301/2020/GEOPE/SUPAS/DIR, que o pleito da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

3.6. Com relação ao atendimento do disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, a área técnica estabeleceu checklists, a fim de analisar a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada (3105755);
- Checklist 2 - Motoristas: item IX (3105756);
- Checklist 3 - Frota: item VI (3105757);
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V (3105758);
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV (3114139).

3.7. De acordo com os checklists anexos, o pleito da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados a seguir em regime de autorização:

anexo 1 -mercados Deferidos

	MERCADO_DESCRICA0	protocolo		MERCADO_DESCRICA0	protocolo
1	ANAPOLIS/GO-ALIANCA DO TOCANTINS/TO	50500.354546/2019-33	95	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-XAXIM/SC	50500.354543/2019-08
2	ANAPOLIS/GO-ALVORADA/TO	50500.354546/2019-33	96	PALMITOS/SC-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
3	ANAPOLIS/GO-PORTO NACIONAL/TO	50500.354546/2019-33	97	PALMITOS/SC-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
4	ASSIS CHATEAUBRIAND/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	98	PALMITOS/SC-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
5	ASSIS CHATEAUBRIAND/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08	99	PALMITOS/SC-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08
6	ASSIS CHATEAUBRIAND/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	100	PALMITOS/SC-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08
7	ASSIS CHATEAUBRIAND/PR-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	50500.354543/2019-08	101	PALMITOS/SC-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
8	CASCADEL/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	102	PALMITOS/SC-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08
9	CASCADEL/PR-CHAPECO/SC	50500.354543/2019-08	103	PALMITOS/SC-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08
10	CASCADEL/PR-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08	104	PANAMBI/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
11	CASCADEL/PR-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08	105	PANAMBI/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
12	CASCADEL/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08	106	PANAMBI/RS-PALMITOS/SC	50500.354543/2019-08
13	CASCADEL/PR-JULIO DE CASTILHOS/RS	50500.354543/2019-08	107	PANAMBI/RS-PATO BRANCO/PR	50500.354543/2019-08
14	CASCADEL/PR-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08	108	PANAMBI/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
15	CASCADEL/PR-PALMITOS/SC	50500.354543/2019-08	109	PANAMBI/RS-SAO CARLOS/SC	50500.354543/2019-08
16	CASCADEL/PR-PANAMBI/RS	50500.354543/2019-08	110	PANAMBI/RS-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08
17	CASCADEL/PR-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	50500.354543/2019-08	111	PANAMBI/RS-XAXIM/SC	50500.354543/2019-08
18	CASCADEL/PR-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08	112	PATO BRANCO/PR-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08
19	CASCADEL/PR-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08	113	PATO BRANCO/PR-IRAI/RS	50500.354543/2019-08
20	CHAPECO/SC-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	114	PATO BRANCO/PR-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08
21	CHAPECO/SC-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	115	PORANGATU/GO-ALIANCA DO TOCANTINS/TO	50500.354543/2019-08
22	CHAPECO/SC-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08	116	PORANGATU/GO-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
23	CHAPECO/SC-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08	117	PORANGATU/GO-BREJINHO DE NAZARE/TO	50500.354543/2019-08
24	CHAPECO/SC-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08	118	PORANGATU/GO-GURUPI/TO	50500.354543/2019-08
25	CHAPECO/SC-IRAI/RS	50500.354543/2019-08	119	PORANGATU/GO-PORTO NACIONAL/TO	50500.354543/2019-08
26	CHAPECO/SC-JULIO DE CASTILHOS/RS	50500.354543/2019-08	120	PRESIDENTE PRUDENTE/SP-ANAPOLIS/GO	50500.354543/2019-08
27	CHAPECO/SC-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08	121	PRESIDENTE PRUDENTE/SP-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
28	CHAPECO/SC-PANAMBI/RS	50500.354543/2019-08	122	PRESIDENTE PRUDENTE/SP-GOIANIA/GO	50500.354543/2019-08
29	CHAPECO/SC-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	123	PRESIDENTE PRUDENTE/SP-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08
30	CHAPECO/SC-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08	124	PRESIDENTE PRUDENTE/SP-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08
31	CHAPECO/SC-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08	125	REALEZA/PR-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08
32	CHAPECO/SC-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08	126	REALEZA/PR-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08

33	CIANORTE/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	127	REALEZA/PR-JULIO DE CASTILHOS/RS	50500.354543/2019-08
34	CIANORTE/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08	128	REALEZA/PR-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08
35	CIANORTE/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	129	REALEZA/PR-PANAMBI/RS	50500.354543/2019-08
36	CRUZ ALTA/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	130	REALEZA/PR-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08
37	CRUZ ALTA/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	131	SANTA MARIA/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
38	CRUZ ALTA/RS-PATO BRANCO/PR	50500.354543/2019-08	132	SANTA MARIA/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
39	CRUZ ALTA/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	133	SANTA MARIA/RS-PALMITOS/SC	50500.354543/2019-08
40	CRUZ ALTA/RS-SAO CARLOS/SC	50500.354543/2019-08	134	SANTA MARIA/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
41	CRUZ ALTA/RS-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08	135	SANTA MARIA/RS-SAO CARLOS/SC	50500.354543/2019-08
42	CRUZ ALTA/RS-XAXIM/SC	50500.354543/2019-08	136	SANTA MARIA/RS-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08
43	FRANCISCO BELTRAO/PR-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08	137	SANTA MARIA/RS-XAXIM/SC	50500.354543/2019-08
44	FRANCISCO BELTRAO/PR-JULIO DE CASTILHOS/RS	50500.354543/2019-08	138	SAO CARLOS/SC-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
45	FRANCISCO BELTRAO/PR-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08	139	SAO CARLOS/SC-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
46	FRANCISCO BELTRAO/PR-PANAMBI/RS	50500.354543/2019-08	140	SAO CARLOS/SC-CASCABEL/PR	50500.354543/2019-08
47	FRANCISCO BELTRAO/PR-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08	141	SAO CARLOS/SC-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
48	FREDERICO WESTPHALEN/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	142	SAO CARLOS/SC-MARINGA/PR	50500.354543/2019-08
49	FREDERICO WESTPHALEN/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	143	SAO CARLOS/SC-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
50	FREDERICO WESTPHALEN/RS-FRANCISCO BELTRAO/PR	50500.354543/2019-08	144	SAO CARLOS/SC-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08
51	FREDERICO WESTPHALEN/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	145	SAO CARLOS/SC-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08
52	FREDERICO WESTPHALEN/RS-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08	146	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
53	GOIANIA/GO-ALIANCA DO TOCANTINS/TO	50500.354546/2019-33	147	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-ANAPOLIS/GO	50500.354543/2019-08
54	GOIANIA/GO-ALVORADA/TO	50500.354546/2019-33	148	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
55	GOIANIA/GO-CASCABEL/PR	50500.354543/2019-08	149	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-CASCABEL/PR	50500.354543/2019-08
56	GOIANIA/GO-MARINGA/PR	50500.354543/2019-08	150	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
57	GOIANIA/GO-PALMAS/TO	50500.354546/2019-33	151	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-MARINGA/PR	50500.354543/2019-08
58	GOIANIA/GO-PORTO NACIONAL/TO	50500.354546/2019-33	152	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
59	GOIANIA/GO-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	50500.354543/2019-08	153	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08
60	GURUPI/TO-ANAPOLIS/GO	50500.354546/2019-33	154	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08
61	GURUPI/TO-GOIANIA/GO	50500.354546/2019-33	155	TOLEDO/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
62	GURUPI/TO-URUACU/GO	50500.354543/2019-08	156	TOLEDO/PR-CRUZ ALTA/RS	50500.354543/2019-08
63	IRAI/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	157	TOLEDO/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08
64	IRAI/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	158	TOLEDO/PR-JULIO DE CASTILHOS/RS	50500.354543/2019-08
65	IRAI/RS-CASCABEL/PR	50500.354543/2019-08	159	TOLEDO/PR-PALMEIRA DAS MISSOES/RS	50500.354543/2019-08
66	IRAI/RS-FRANCISCO BELTRAO/PR	50500.354543/2019-08	160	TOLEDO/PR-PANAMBI/RS	50500.354543/2019-08
67	IRAI/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	161	TOLEDO/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
68	IRAI/RS-REALEZA/PR	50500.354543/2019-08	162	TOLEDO/PR-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	50500.354543/2019-08
69	IRAI/RS-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08	163	TOLEDO/PR-SANTA MARIA/RS	50500.354543/2019-08
70	ITUMBIARA/GO-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	50500.354543/2019-08	164	UMUARAMA/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
71	JULIO DE CASTILHOS/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	165	UMUARAMA/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08
72	JULIO DE CASTILHOS/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	166	UMUARAMA/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
73	JULIO DE CASTILHOS/RS-PALMITOS/SC	50500.354543/2019-08	167	URUACU/GO-ALIANCA DO TOCANTINS/TO	50500.354543/2019-08
74	JULIO DE CASTILHOS/RS-PATO BRANCO/PR	50500.354543/2019-08	168	URUACU/GO-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
75	JULIO DE CASTILHOS/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	169	URUACU/GO-BREJINHO DE NAZARE/TO	50500.354543/2019-08
76	JULIO DE CASTILHOS/RS-SAO CARLOS/SC	50500.354543/2019-08	170	URUACU/GO-PORTO NACIONAL/TO	50500.354543/2019-08
77	JULIO DE CASTILHOS/RS-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08	171	XANXERE/SC-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
78	JULIO DE CASTILHOS/RS-XAXIM/SC	50500.354543/2019-08	172	XANXERE/SC-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
79	MARINGA/PR-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	173	XANXERE/SC-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
80	MARINGA/PR-ANAPOLIS/GO	50500.354543/2019-08	174	XANXERE/SC-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08
81	MARINGA/PR-CHAPECO/SC	50500.354543/2019-08	175	XANXERE/SC-IRAI/RS	50500.354543/2019-08
82	MARINGA/PR-ITUMBIARA/GO	50500.354543/2019-08	176	XANXERE/SC-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
83	MARINGA/PR-PALMITOS/SC	50500.354543/2019-08	177	XANXERE/SC-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08
84	MARINGA/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	178	XANXERE/SC-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08
85	MARINGA/PR-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	50500.354543/2019-08	179	XAXIM/SC-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08
86	MARINGA/PR-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08	180	XAXIM/SC-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08
87	MARINGA/PR-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	181	XAXIM/SC-CASCABEL/PR	50500.354543/2019-08

07	PRELIMINAR	08	004	PRELIMINAR	08
88	PALMAS/TO-URUACU/GO	50500.354543/2019-08	182	XAXIM/SC-CIANORTE/PR	50500.354543/2019-08
89	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-ALVORADA/TO	50500.354543/2019-08	183	XAXIM/SC-FREDERICO WESTPHALEN/RS	50500.354543/2019-08
90	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	50500.354543/2019-08	184	XAXIM/SC-IRAI/RS	50500.354543/2019-08
91	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-PATO BRANCO/PR	50500.354543/2019-08	185	XAXIM/SC-MARINGA/PR	50500.354543/2019-08
92	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08	186	XAXIM/SC-PORANGATU/GO	50500.354543/2019-08
93	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-SAO CARLOS/SC	50500.354543/2019-08	187	XAXIM/SC-TOLEDO/PR	50500.354543/2019-08
94	PALMEIRA DAS MISSOES/RS-XANXERE/SC	50500.354543/2019-08	188	XAXIM/SC-UMUARAMA/PR	50500.354543/2019-08

3.8. Contudo, ainda, conforme *checklist* anexo, o pleito em análise não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 para a autorização dos Novos Mercados a seguir visto que o Município de Uberlândia se encontra fora do itinerário da linha existente:

anexo 2 -mercados indeferidos

quant.	mercado
1	ALIANCA DO TOCANTINS/TO-UBERLANDIA/MG
2	ALVORADA/TO-UBERLANDIA/MG
3	APARECIDA DE GOIANIA/GO-UBERLANDIA/MG
4	NOVA GRANADA/SP-UBERLANDIA/MG
5	PORTO NACIONAL/TO-UBERLANDIA/MG
6	UBERLANDIA/MG-BREJINHO DE NAZARE/TO
7	UBERLANDIA/MG-GURUPI/TO
8	UBERLANDIA/MG-PALMAS/TO
9	UBERLANDIA/MG-PORANGATU/GO

3.9. Quanto ao art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, segundo o Relatório à Diretoria (3687439), o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação nº 955/2019 e Deliberação nº 134/2018 no site da Agência.

3.10. Além disso, a análise deve observar, também, as diretrizes da Deliberação nº 254/2020, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos acrescidos)

3.11. Desta forma, uma vez que já se passaram mais de 60 dias da verificação do nível de implantação da pleiteante, é necessário que se busque a informação mais atualizada. A Diretoria Colegiada da ANTT já firmou o seu entendimento nesse sentido, em que pese os argumentos da SUPAS no DESPACHO GEOPB687419. Cito como exemplo, os recentes votos DAP nº 050/2020 e DDB nº 077/2020, ambos aprovados por unanimidade. No presente caso, deixar de observar o inciso V, descrito acima, implicaria em considerar a aferição do nível do MONITRIIP de junho de 2019 (1178805), ou seja, com mais com um ano defasagem.

3.12. Insta ressaltar que, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor, foi editada a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, a qual trouxe uma flexibilização temporária (até 31 de agosto) na regra do caput do art. 4º da Deliberação nº 134/2018:

Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip. (grifos nossos)

3.13. Assim sendo, segundo o relatório do Nível de Implantação do MONITRIIP referente a junho de 2020 (3799494), o mais recente disponível, verifica-se que a PLANALTO TRANSPORTES LTDA. se encontra no nível de implantação II-A, se enquadrando na flexibilização de que trata o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 5.893/2020.

Análise das Impugnações

3.14. Por fim, com o intuito de dar cumprimento ao inciso III do art. 1º da Deliberação nº 254/2020, os autos foram encaminhados à SUPAS para a análise das impugnações protocoladas.

3.15. A análise requerida foi lançada no DESPACHO GEOPE 3856938, na forma a seguir transcrita:

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08-UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 92.667.948/0001-13 protocolo-50500.357565/2019-11.

O pedido de impugnação está fundamentado na: PORTARIA Nº 249, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

Faz as seguintes considerações e alegações:

-Considerando a Reunião participativa 001/2019.

-Consoante ao fato de estar em construção a proposta de alteração do marco regulatório do transporte rodoviário regular interestadual de passageiros (que inclui os aspectos de inviabilidade operacional) nos chama a atenção para o texto da minuta.

-Com este entendimento não estaremos mais falando de uma localidade, mas da Região Geográfica na qual ela está inserida, ao que nos remete ao fator de proporção, que só conheceremos futuramente.Com este entendimento não estaremos mais falando de uma localidade, mas da Região Geográfica na qual ela está inserida, ao que nos remete ao fator de proporção, que só conheceremos futuramente.

-Na sequência a empresa várias tabelas com impugnações apresentada apresenta os pedidos de requerimentos de mercado encaminhados à Superintendência de Transporte de Passageiros - SUPAS, com fundamentação na Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018 e na Portaria nº 249 de 09 de novembro de 2018,e as impugnações aos referidos pedidos, considerando as seguintes razões: Observado toda e qualquer legislação pertinente aos seccionamentos e seu poder de oferta, os mercados solicitados são operados de forma direta de acordo com a PORTARIA nº 249 SUPAS/ANTT.

por fim solicita o indeferimento dos mercados relacionados nesta impugnação.

Referente a construção da proposta de alteração do marco regulatório do transporte rodoviário regular interestadual de passageiros, em razão da publicação do Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, não há mais previsão da necessidade de estudos de viabilidade operacional.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Deliberação 224/2016, e os artigos 71 e 72 da Resolução 4770/2015, Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018 ,foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Assim, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08- EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.-protocolo- 50500.361327/2019-19.

O pedido de impugnação apresentado pela empresa , busca amparo no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

A impugnante alega que:

Os pedido da empresa não estão de acordo com a Deliberação 224/2016.

Da distinção entre as etapas previstas nos artigos 71 e 72 da Resolução 4770/2015.

O pedido da empresa não atende os requisitos da portaria 249/2018.

Os mercados já são atendidos por outras operadoras caracterizando inviabilidade operacional.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Deliberação 224/2016, e os artigos 71 e 72 da Resolução 4770/2015, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Logo, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08 e 50500.354546/2019-33-REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80- protocolo-0963097 e 1084247.

O pedido de impugnação apresentado pela empresa busca amparo no art 1º e art. 4º da Portaria SUPAS nº 249:

- Os mercados solicitados estão no eixo das linhas operadas pela impugnante;

- Haverá impacto direto sobre os serviços operados pela impugnante;

- A impugnante também solicitou a operação deste serviço;

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Portaria nº 258, de 2018 e Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017 e Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnações da REUNIDAS TURISMO S.A.

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08 e 50500.354546/2019-33-EXPRESSO GUANABARA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01- protocolos-1085402 e 1085737.

Os pedidos de impugnação da empresa busca fundamento no art. 68, § 3º da Lei nº 10.233, de 2001, na Resolução nº 4.770, de 2015 e na Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

Em síntese a empresa alega que

II – DA PUBLICIDADE e

- a) Que se observe que a delegação do serviço público de transporte terrestre de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 10.233/01, com as implementações trazidas pela Lei Federal nº 12.886/14, demanda uma atuação regulatória responsável.
- b) Que o legislador, ao incluir o conceito jurídico indeterminado "viabilidade operacional" na parte final do art. 47-B, da Lei Federal nº 10.233/01, estabeleceu um limite jurídico-regulatório claro e inequívoco, orientando a essa ANTT a promover estudos técnicos e econômicos e a adotar a análise de impacto regulatório antes da outorga de novas autorizações;
- c) Que em razão da natureza de serviço público, nos termos do art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, sendo a coletividade a principal destinatária dessas atividades, a ANTT não pode se desviar de observar o quadro normativo-administrativo aplicável à espécie, em especial a orientação legislativa contida na parte final do já referido art. 47-B, da Lei Federal nº 10.233/01, além dos princípios norteadores dos serviços públicos, quais sejam, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, dentre outros;
- d) Que seja considerado os dispostos na Resolução 4.770/2015 art. 70, e analisado principalmente a inviabilidade do pedido do mercado requerido pela empresa IMPUGNADA.
- e) Que seja considerado a classificação nível I do MONITRIIP, pois a Impugnada está classificada no nível 2, conforme documento em anexo.
- f) Que seja SUSTADA a Portaria 249/2018 ATÉ A CONCLUSÃO e a IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA RESOLUÇÃO QUE DEVERÁ SUBSTITUIR A RESOLUÇÃO 4770, em que finalmente dará regras para o termo "inviabilidade operacional". a ANTT estaria impedida de outorgar novas autorizações sem prévio estudo de viabilidade de mercado, devendo a Agência promover estudos técnicos e econômicos e adotar a análise de impacto regulatório (AIR) antes da outorga de novos mercados, sob pena de comprometer o desempenho do setor e de um alegado risco iminente de desestruturação do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

QUANTO À PUBLICIDADE

Sobre a divulgação dos pedidos de mercados, tal medida decorre da exigência prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, no sentido de que a ANTT deve divulgar os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Essa matéria encontra-se reforçada na decisão da Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020 (3241537), reiterando a plena eficácia do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015.

Essa medida possui um intuito diferente da divulgação prevista na revogada Portaria SUPAS nº 249, de 18 de novembro de 2018, que tinha o condão de facultar às demais empresas a possibilidade de apresentar um pedido de impugnação contra a solicitação de empresas que pleiteavam mercados.

A divulgação prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015 não se presta a resguardar eventual direito de terceiras interessadas, mas de conferir transparência da ação regulatória.

A atualização quinzenal de que trata a Deliberação 254/2020 vem sendo consolidada e até o presente momento foram divulgados no site desta Agência 06 (seis) relatórios com andamento dos processos. Cabe ressaltar que as empresas podem a qualquer momento solicitar cópias dos processos analisados.

Faz-se ainda menção à Portaria nº 249, de 2018, a Resolução 4.770/2015 art. 70, que foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

QUANTO AO MONITRIIP.

Por sua vez a Deliberação nº 955, de 2019 também alterou a Deliberação 134, de 21 de março de 2018.

Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, o pleito da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA., de protocolo nº 50500.354543/2019-08, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

Considerando a Deliberação ANTT n. 254/2020 e Resolução ANTT n. 5.893, de 02 de junho de 2020, foi também verificado o nível mais recente que, conforme relatório anexo referente ao mês de junho, determinou que a empresa possui nível II-A(3799494), cumprido essa exigência regulatória.

Depois da edição do Decreto nº 10.157/2019, não há mais razão para se falar em concorrência ruínosa, ou em "estudos de avaliação de mercados, com o objetivo de detalhar e estabelecer parâmetros de avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional", como requer a parte autora:

Decreto nº 10.157/2019

Art. 3º São diretrizes da regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros:

I - inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, exceto na hipótese de inviabilidade operacional;

II - definição dos serviços sujeitos à adoção de gratuidades instituídas por lei; e

III - vedação à instituição de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes e à imposição de barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se inviabilidade operacional de que trata o inciso I do caput deste artigo e o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, as limitações exclusivamente de caráter físico ou os impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou de instalações destinadas à operação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º Para a realização de processo seletivo, quando necessário, não será adotado critério capaz de configurar vantagem competitiva a operadores em razão de sua atuação prévia nos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros.

Em suas análises de outorga de mercados, a ANTT verifica se essas autorizações poderiam levar a limitações de caráter físico de terminais rodoviários, na forma do § 2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015 e em estrita obediência ao disposto no Decreto nº 10.157/2019.

Essa verificação se dá pela declaração que as empresas interessadas na outorga de mercados precisam apresentar à Agência, de que trata o art. 38 da Resolução nº 4.770/2015:

Art. 38. Nos casos em que o embarque ocorrer em terminais rodoviários, públicos ou privados, de municípios com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes residentes, com base em dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória nominal assinada pelo responsável pela gestão do terminal, permitindo que a empresa realize embarques e desembarques no local.

§ 1º A ANTT poderá exigir a declaração de que trata o caput para municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 2º As declarações de que trata este artigo são de responsabilidade da transportadora.

Limitado o conceito de inviabilidade operacional à hipótese de restrição de infraestrutura - conceito definido em Decreto - e de posse de uma declaração do gestor do terminal rodoviário indicando que a empresa poderia realizar embarques e desembarques naquela instalação, cumpre-se o requisito do § 2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.

Se o gestor da instalação declara que uma nova empresa pode realizar embarques e desembarques no terminal rodoviário, encontra-se afastada a possibilidade de que esse ingresso possa caracterizar a inviabilidade operacional daquela estrutura, gerando impacto sobre os mercados já existentes que a utilizam.

Assim, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa Expresso Guanabara S/A.

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08 -AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- protocolo- 1086735.

O pedido de impugnação apresentado pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda. busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

Alegam as empresas que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o consequente arquivamento do processo."

Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser "pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados" e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

Assim a intenção da empresa impugnada não é outra senão causar impacto direto sobre o mercado intermunicipal, afrontando, com isso, as o artigo 1º da Portaria 249, de 2018, da SUPAS/ANTT, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela Auto Viação Catarinense Ltda, aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela empresa seriam impactadas pela eventual autorização requerida.

Cedejo que a Portaria SUPAS nº 249, de 2018, a Portaria SUPAS nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem serem acolhidas, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770, de 2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos - sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 -, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei - parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 - e por resolução - art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 - às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda.

Protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.625.611/0001-40- protocolo- 50510.332674/2019-15.

Os pedidos de impugnação apresentado pela empresa, com observância do disposto na Portaria no 249, de 19/11/2018, Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017 e Resolução 4770/2015.

Alega a empresa que:

- Impertinência dos mercados e descumprimento da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.
Impacto direto em mercados operados por outras transportadoras.
Necessidade da aplicação da Resolução 5.629, de 27 de dezembro de 2017.
Da inviabilidade operacional.
Requer indeferimento do pleito por não cumprirem exigências regulatórias da Portaria 249 e Resolução 4770/2015.

inicialmente a empresa apresenta os mesmos argumentos das impugnações analisadas anteriormente.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, a Portaria SUPAS nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei - parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 - e por resolução - art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 - às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnações da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.

protocolo de origem dos mercados:50500.354543/2019-08 e 50500.354546/2019-33- VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42.- protocolo-50500.368032/2019-65 e 50500.368036/2019-43.

O pedido de impugnação apresentado pela empresa busca amparo na Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018 e a Portaria nº 249 de 09 de novembro de 2018, art 4º que prevê que deverá ser dada publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de mercados pelo prazo mínimo de 30 dias para impugnação de qualquer interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Supas.

Alega a empresa que:

Considerando que a Deliberação 853 de 2018 determina que seja atestada "a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora";

Deve-se alertar para o fato de que a mesma não poderá ter seu pleito atendido, já que os mercados requeridos não estão no seu eixo de atendimento.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018 e Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

Logo, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A, CNPJ Nº 92.954.106/0001-42.

Em suma as impugnações alegam o seguinte:

A impugnante alega que o pedido não está em conformidade com a Portaria nº 249 (Eixos) ou raio de 50km.

- Sobre o assunto, entendemos não serem pertinentes pedidos de impugnação tendo como base as premissas esculpidas nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018 e Resolução nº 5.697/2017, tendo em vista que, além de revogadas, suas motivações também giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura, noções essas que vão de encontro ao estabelecido pelo Decreto 10.157/2019.

O pedido não obedece o artigos 41 e 42 da Res. 4770/2015 (inviabilidade operacional, concorrência ruínosa)

- Sobre o item, não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, a reclamação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorada na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

Alega que os mercados solicitados interferem diretamente em mercados operados por ela.

- Sobre o item, conforme dito, este fato não pode implicar em razão para recurso, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição desde a publicação da Deliberação nº 955/2019.

Afirma que a empresa solicitante não tem capacidade técnico operacional para operar os mercados solicitados, pois não possui LOP.

- Sobre o item, a capacidade técnico operacional da requerente dos mercados foi avaliada conforme os preceitos da Resolução 4.770/2015, conforme disposto na Nota Técnica 3491815 e a aprovação do presente pleito ensejará na publicação de Licença Operacional à mesma.

Entende que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei no 10.233/2001) e por processo de seleção pública. (Ausência de Rede)

- Sobre o assunto, as escolhas regulatórias positivadas na Resolução no 4.770, de 2015 não estão em discussão, uma vez que o Art. 47-A. da Lei no 10.233/2001 define que, em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, assim como estabelece que somente na hipótese de inviabilidade operacional a mesma

poderá realizar processo seletivo público. Assim, entendemos não caber o presente recurso.

Diante do exposto, sugerimos conhecer os pedidos de impugnação protocolos 50500.357565/2019-11, 50500.361327/2019-19, 0963097, 1085402, 50510.332674/2019-15, 1086735 e 50500.368032/2019-65, 1085737, 1084247 e 50500.368036/2019-43 das empresas UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 92.667.948/0001-13; EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA LTDA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84; REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; EXPRESSO GUANABARA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.625.611/0001-40; e, VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42 e no mérito negar provimento.

3.16. Nestes termos, conforme os fundamentos expostos na manifestação da SUPAS, considerando que foram atendidas as normas regulatórias atinentes à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, entendo que o pleito está apto a seu regular prosseguimento. Todavia, com relação às impugnações há duas considerações que necessitam ser feitas.

3.17. A primeira é com relação ao conhecimento das impugnações, entendo que por terem sido revogadas, pela Deliberação nº 955/2018, as Portarias nº 249/2018 e 258/2018, ao invés de conhecer os pedidos e no mérito negá-los, é mais adequado o seu não conhecimento, visto que tais portarias não produzem mais efeitos no mundo jurídico.

3.18. A segunda diz respeito aos pedidos de impugnação feito pela empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A (0963097 e 1084247), além das considerações apresentadas pela SUPAS, cabe citar que a empresa também alega não obediência da ordem cronológica de análise das solicitações de mercado, prevista no § 1º do art. 4º da Deliberação nº 955/2019, bem como no inciso I do art. 1º da Deliberação nº 254/2020.

3.19. Com relação a este ponto a empresa argumentou que protocolou pedido junto à ANTT, "na data de 31/03/2017 protocolo n.50500.176817/2017-41, em 23/08/2018 protocolo n.50501.315806/2018-64 e 09/11/2018 protocolo n.50501.348444/2018-98", afirmando ainda que:

"Ademais, o pedido para a exploração deste mercado já foi realizado pela empresa Impugnante a mais de 12 meses, sendo que até a presente data não se obteve resposta por parte desta R. Agência.

Não pode a empresa impugnante ser penalizada devido a mora desta R. Agência, pois realizou o pedido para a exploração deste mercado a mais de 12 meses, e não teve seu pleito analisado. Ademais, na remota hipótese de deferimento do pedido da empresa Impugnada, não se estaria respeitando a ordem cronológica de análise dos protocolos de solicitação de mercados, o que afronta a legislação em vigor, além dos princípios do direito administrativo."

3.20. Quanto a isso, cabe esclarecer que o pleito, relacionado aos protocolos listados pela empresa, foi analisado por intermédio do processo nº 50501.348444/2018-98, tendo sido indeferido por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, por meio da Deliberação nº 717, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU de 27 junho de 2019, disponível no site da ANTT. Por essa razão, nesse caso, entendo que as impugnações devam ser conhecidas, pois remetem à observância da ordem cronológica dos pedidos, mas no mérito devem ser rejeitadas visto serem improcedentes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por:

I - Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a inclusão dos mercados na sua Licença Operacional - LOP, de número 100, conforme minuta de deliberação (3868199);

II - Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92.667.948/0001-13; EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA LTDA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84; EXPRESSO GUANABARA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.625.611/0001-40 e VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42.

III - Conhecer as impugnações apresentadas pela empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 10/08/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3868197** e o código CRC **032AA1DE**.

